



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.915, DE 2023

(Apensados: PL nº 4.302/2023, PL nº 4.394/2023 e PL nº 4.933/2023 e PL nº 1075/2024)

Veda a publicidade de jogos de azar não regulamentados em aplicações de internet de redes sociais realizada por influenciadores digitais.

Autor: Deputado RICARDO AYRES
Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAPITÃO ALBERTO NETO

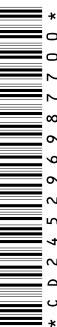
I – RELATÓRIO

O Projeto foi apresentado pelo nobre Deputado Ricardo Ayres, em agosto de 2023, propondo a proibição de divulgação, promoção ou endosso de empresas de apostas, cassinos em geral, jogos de azar ou quaisquer atividades relacionadas a apostas, por parte de digital influencers e artistas.

Em apertada síntese, o autor trouxe como justificativa para apresentação da matéria o fato de que a publicidade de jogos de azar e casas de apostas vêm se tornando cada vez mais comum nos perfis de produtores de conteúdo, levantando discussões acaloradas sobre o tema e sobre a responsabilidade desses influenciadores para com o seu público – especialmente quando se trata daqueles que conversam com jovens. O rápido crescimento das redes sociais e a influência exercida por digital influencers e artistas sobre seus seguidores são fenômenos que requerem regulamentação adequada. A promoção de empresas de apostas pode ter impactos negativos na saúde mental e financeira dos cidadãos. Citou que o projeto visa proteger os cidadãos, especialmente os mais jovens, proibindo a divulgação irresponsável de empresas de apostas por parte de digital influencers e artistas.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245296987700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) sob o regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD). Foram apensados os seguintes projetos: PL nº 4.302/2023, PL nº 4.394/2023 e PL nº 4.933/2023.

A matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Comunicação, tendo o nobre Dep. Fred Linhares como relator. Naquela ocasião, o relator manifestou-se pela aprovação do PL 3915/2023 na forma do Substitutivo apresentado por ele.

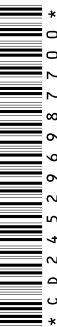
No substitutivo, o relator previu a inclusão de todos os formatos de publicações em redes sociais, incluindo vídeos, *lives*, *stories* e outras formas de comunicação digital. Entendeu que o conteúdo publicitário deve informar de maneira clara e inequívoca a natureza comercial da publicação, facilitando a identificação imediata do conteúdo pago pelos usuários de redes sociais. Além disso, manifestou-se no sentido de que os provedores de aplicações de internet de redes sociais são obrigados a cooperar com as autoridades na supervisão e remoção de conteúdo em desacordo com a lei, estabelecendo canais para recebimento de denúncias, com previsão de sanções em caso de não remoção do conteúdo notificado dentro do prazo legal.

Ainda, incorporou que o dever de operação dos provedores de redes sociais na remoção de conteúdos que infringem a lei devem ter as responsabilidades e obrigações específicas definidas pelo Marco Civil para a manutenção da integridade e estabilidade da rede. Optou o relator por retirar do texto inicial a publicidade realizada por artistas, deixando tal matéria para projetos específicos sobre estes agentes que tramitam nas casas legislativas.

Após, o PL e o Substitutivo passaram à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, tendo como relator o excelentíssimo Deputado Gilberto Abramo. O parecer apresentado foi no sentido da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.915, de 2023, e do apensado PL nº 4.302, de 2023; e pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos apensados PL nº 4.394, de 2023, PL nº 4.933, de 2023, e PL nº 1.075, de 2024, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Comunicação.

No mérito, o relator manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.915, de 2023, e de seus apensados, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Comunicação.

Não foram apresentadas emendas.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

É o relatório.

II – ANÁLISE

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, está estritamente relacionada a questões que precisam ser debatidas e apreciadas por essa Casa Legislativa. A proposta foi apresentada em momento oportuno, vez que há enorme avanço do mercado de apostas e da ação de influenciadores que realizam publicidade deste tipo de conteúdo.

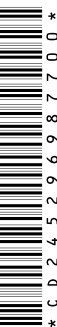
Com base na análise do PL 3.915/2023 e dos apensados, constato a relevância substancial das contribuições para a normatização das atividades de publicidade sobre apostas no Brasil. Especificamente, destaco a importância no contexto das redes sociais, visto que comprovadamente influenciam de forma expressiva o comportamento dos seus usuários.

A necessidade dessa regulamentação visa proteger o público, especialmente os jovens, de serem expostos a conteúdos que promovem atividades potencialmente prejudiciais. O projeto analisado oferece valiosas contribuições para essa regulamentação. O Substitutivo apresentado trouxe avanços nessa discussão e apresentou melhorias ao texto de uma forma geral.

Contudo, entendemos que sejam necessárias adequações e melhorias tanto redacionais, quanto de conteúdo para que o texto esteja apto a regulamentar este mercado que passa por enorme expansão, e que atinge milhares de brasileiros.

Como primeiro ponto que julgamos haver necessidade de aprimoramento do texto do Substitutivo da CCOM é a adequação de termos técnicos e de compatibilidades operacionais deste segmento. Além, é claro, de adequar a redação dada no sentido de torná-la mais clara e precisa. Foram encontradas no texto algumas expressões que se mostram imprecisas, que estão eivadas de subjetivismos, o que não se mostra adequada à melhor técnica legislativa.

Ressaltamos que após a apresentação desta proposta legislativa uma enorme mudança ocorreu no mundo jurídico, qual seja a sanção da Lei 14.790 em dezembro de 2023. Essa lei dispõe sobre a modalidade lotérica e possibilidade, sobre publicidade nos provedores de aplicação de internet, sobre os procedimentos de remoção de conteúdo, sobre as exigências de cadastro junto ao Ministério da Fazenda, entre outras disposições.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Portanto, mostra-se necessário o ajuste desta proposta legislativa, de forma que se adeque a legislação já em vigor no ordenamento jurídico pátrio, evitando que haja interpretações diversas sobre o mesmo assunto, gerando insegurança jurídica e prejuízos à própria função e finalidade da normatização do conteúdo.

Neste sentido, adotando como referência o substitutivo aprovado na Comissão de Comunicação, sugerimos o substitutivo abaixo. Para tanto, destacamos que as alterações têm como principal objetivo adequar o texto de forma **que toda publicidade de influenciadores digitais em provedores de aplicações de internet** seja alcançada pela norma ora proposta. Para tanto sugerimos alterações redacionais nos incisos I, II e III do arts 2º, 5º, 6º e 8º e inciso II do art. 8º, de forma a substituir a palavra "**rede(s) social(is)**" por "**aplicações de internet**", bem como realizar as devidas adequações de técnica legislativa consequentes dessas alterações.

Em relação ao artigo 4º do Substitutivo da CCOM traz em seu parágrafo único um texto demasiadamente confuso, possibilitando tanto ao destinatário final – cidadão brasileiro – quanto ao Poder Judiciário – se vier a ser questionado sobre esta regulamentação – diferentes interpretações.

Explico, o PL trata de publicidade realizada por influenciadores digitais, ou seja, há um escopo específico: publicidade dos influenciadores (exclusivamente) acerca de jogos de azar. No entanto, a redação do parágrafo único do artigo 4º do Substitutivo não traz a precisão devida deste campo de incidência.

Ora, o parágrafo único com a redação apresentada pode ser interpretado como de aplicação a todo tipo de publicidade e não apenas aquela relacionada à publicidade de jogos de azar realizados por influenciadores digitais.

A redação carece de precisão e adequação. Aliás, inclusive cabe mencionar, que sequer esta matéria deveria estar aqui prevista. Afinal, estamos limitando a publicidade de jogos de aposta e seus efeitos, em especial visando a proteção de adolescentes. **Não se trata de discussão sobre a forma de faturamento e questões tributárias nesta proposta.** Parece-nos que estamos diante de um “jabuti” incorporado ao texto, que não estava previsto no projeto original e foi incluído na Comissão de Comunicação. A finalidade do projeto é nobre e merece ser aprovada para garantir segurança e confiabilidade nas publicidades de jogos. Ao incorporarmos matéria alheia a esta questão, estamos desvirtuando a Lei e abrindo caminho para a discussão de sua pertinência e legitimidade.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Assim, **suprimimos o parágrafo único do artigo 4º do Substitutivo da CCOM**. Priorizando-se a boa técnica legislativa e a manutenção do mérito pertinente.

Da mesma forma, entendemos que o *caput* do artigo 7º do Substitutivo carece de precisão terminológica.

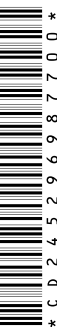
A **imprecisão relaciona-se à delimitação da cooperação**, que na verdade não existe no texto mencionado, dando margem à equivocada interpretação, por exemplo, de que alguma outra medida não prevista em lei deveria ser adotada sob pena de aplicação de sanções. Quando na verdade o **intuito é que a cooperação seja relacionada à publicidade de jogos de azar não regulamentados**.

Outra questão que parece-me elementar é que o Substitutivo apresentado na Comissão de Comunicação foi **proposto** na data de 1º de dezembro de 2023 e **aprovado no dia 06 do mesmo mês**, enquanto o **primeiro parecer da CFT, aprovando o Substitutivo da CCOM, foi apresentado dia 11 de dezembro**, ocorre que na **data de 29 de dezembro de 2023 houve a promulgação da Lei 14.790/2023**, sendo que tal Lei – já em vigência – Dispõe sobre a **modalidade lotérica denominada apostas** de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá **outras providências**.

Ou seja, houve **Lei editada após a apresentação do Substitutivo** que versa sobre apostas, **incidindo em parte sobre a matéria tratada no PL 3.519/2023** e nos seus apensos. Parece-nos razoável e necessário que alguns dispositivos do Substitutivo **sejam adequados às previsões da Lei 14.790/2023, no entanto o excelentíssimo relator nesta comissão apresentou novo parecer, em 6 de maio de 2024 mantendo o voto pela aprovação do Substitutivo da CCOM, sem fazer as alterações necessárias para que este se adeque à Lei promulgada**.

Mostra-se salutar que a redação do Substitutivo do PL 3519/2023 seja alterada de forma a **compatibilizar** os dispositivos, **evitando conflito de normas**. Isso porque, aquela legislação já prevê alguns procedimentos que são elencados neste Projeto e que, a melhor técnica indica sejam harmonizados.

A **remissão daquela recente Lei aprovada em alguns dispositivos deste PL é suficiente para que as normas não conflituem**. Ainda que em alguns pontos não sejam completamente antagônicas, a redação diversa e com termos técnicos e requisitos diferentes podem resultar em questionamentos, imprecisões e prejuízos aos legislados.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Assim, a proposta de redação trazida ao final deste voto, é no sentido de realizar a remissão à Lei 14790/2023 quando tratar-se de matéria já bem apreciada, prevista e aprovada tão recentemente.

Por fim, consideramos necessário o melhoramento da previsão dos requisitos da notificação de remoção de conteúdo direcionada aos provedores de aplicações de internet. Isso porque, para que possam ser cumpridas as remoções de forma eficiente, eficaz e com maior rapidez, há requisitos de identificação do conteúdo necessários a constar em tal documento.

Sabemos que informações genéricas ou com dados conflitantes dificultam, quando não impedem, a localização inequívoca do material a ser removido. Por outro lado, é preciso que consideremos que os provedores de aplicações de internet possuem centenas de milhões de usuários, de forma que, o número destas notificações podem revelar-se extremamente elevados. Neste sentido, **propomos aumentar o prazo para cumprimento da remoção de 3 para 5 dias, concedendo prazo razoável e compatível com as necessidades operacionais de remoção pelos provedores de redes sociais.**

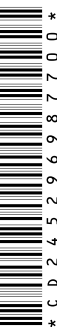
Pelo exposto, voto:

(i) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.915, de 2023, e do apensado PL nº 4.302, de 2023; e pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos apensados PL nº 4.394, de 2023, PL nº 4.933, de 2023, e PL nº 1.075, de 2024, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Comunicação;

(ii) no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.915, de 2023, e de seus apensados, PL nº 4.302, de 2023, PL nº 4.394, de 2023, PL nº 4.933, de 2023 e PL nº 1.075, de 2024, **na forma do Substitutivo que apresento.**

Sala da Comissão, 04 de junho de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.915, DE 2023

(Apensados: PL nº 4.302/2023, PL nº 4.394/2023 e PL nº 4.933/2023 e PL nº 1075/2024)

Veda a publicidade de jogos de azar não regulamentados realizada por influenciadores digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a publicidade de jogos de azar não regulamentados em aplicações de internet realizada por influenciadores digitais.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – influenciador digital: pessoa física que utiliza aplicações de internet para a produção e distribuição de conteúdo, com o objetivo expresso e ostensivo de influenciar o comportamento, opiniões e decisões do seu público, visando obter benefício econômico próprio, por meio da construção de relações diretas com seus seguidores;

II – aplicações de internet: aplicações de internet nos termos do inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

III – publicidade realizada por influenciador digital em provedores de aplicações de internet: conteúdo veiculado, por influenciador digital em provedores de aplicações de internet, em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro, com a finalidade de promover a comercialização do produto ou serviço anunciado.

Art. 3º É vedado aos influenciadores digitais veicular publicidade de jogos de azar não regulamentados no Brasil, direcionada especificamente ao público localizado no território brasileiro





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Art. 4º Os influenciadores digitais são responsáveis por garantir que seus conteúdos não contenham referências ou incentivos a atividades de apostas não regulamentadas.

Art. 5º A responsabilidade mencionada no caput do art. 4º abrange todos os formatos de publicidade realizada por influenciador digital em provedores de aplicações de internet, incluindo vídeos, lives, stories e outras formas de comunicação com seus seguidores.

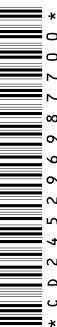
Art. 6º Ao veicular publicidade de jogo de azar, o influenciador digital deve informar de maneira clara e inequívoca a natureza comercial da publicação, em formato que permita que os usuários identifiquem tais conteúdos de maneira fácil e imediata, e incluir informações que permitam identificar a pessoa física ou jurídica que efetua o pagamento.

Art. 7º Com o intuito de cooperar com as autoridades na supervisão e remoção de publicidade de jogos de azar não regulamentados realizada por influenciadores digitais em suas plataformas, em desacordo com as disposições desta lei, os provedores de aplicações de internet deverão manter canais para o recebimento de denúncias com a autoridade competente nos termos do artigo 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 1º Caso seja notificado pela autoridade competente nos termos do artigo 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e não proceda à remoção do conteúdo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento da notificação, o provedor de aplicação de internet responderá subsidiariamente pela disseminação de conteúdo em desacordo com esta Lei.

§ 2º A notificação prevista no § 1º deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Art. 8º Em caso de violação desta lei, os influenciadores digitais ou os provedores de aplicações de internet, conforme o caso, estarão sujeitos às





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

seguintes sanções, por meio de ações individuais e/ou coletivas, que podem ser cumuladas ou não, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa simples ou diária, observado o limite previsto no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no caso dos provedores de aplicações de internet;

III - suspensão do exercício da atividade de influenciador digital pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

Art. 9º É vedada aos influenciadores digitais a divulgação, promoção ou endosso de jogos de azar, mesmo que regulamentados, com narrativa e discursos voltados a menores de idade, visando à garantia de sua proteção integral e à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 10º Os influenciadores digitais devem informar sobre as consequências negativas associadas a atividades de apostas, como riscos financeiros e de prevenção do transtorno do jogo patológico.

Art. 11. O contratante de influenciadores digitais para a publicidade de influenciador digital de que trata esta Lei deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, a relação de todos os influenciadores contratados no último ano.

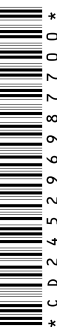
§ 1º A relação prevista no *caput* deverá ser atualizada mensalmente e estar disponível em página específica e de fácil localização.

§ 2º A relação entre o influenciador digital e seu contratante deverá ser disciplinada por escrito, em contrato que deverá conter, no mínimo:

I – descrição detalhada do escopo e do tipo de publicidade a ser feita;

II – obrigação do influenciador digital de agir com boa-fé e diligência em relação aos destinatários da publicidade;

§ 3º Os contratantes devem armazenar por, no mínimo, um ano, contados do fim da sua vigência, os instrumentos contratuais referentes à





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

contratação dos influenciadores digitais e toda publicidade produzida que seja objeto do contrato firmado nos termos desta Lei.

Art. 12. O governo federal incentivará campanhas de conscientização sobre os riscos e impactos das atividades de apostas, em colaboração com instituições educacionais e profissionais de saúde.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2024

Deputado Capitão Alberto Neto

Relator

